



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518595-22.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS FURTADO DE VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequação das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1518595-22.2020.8.26.0050

Apelante: Mateus Furtado de Vasconcelos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Voto nº: 22

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria e do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no dobro do mínimo legal, em razão da qualificadora remanescente e das circunstâncias judiciais. Coeficiente reduzido para a fração de 1/5 (um quinto), mais adequado e proporcional ao caso em concreto. 2ª Fase: Compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Pena reduzida em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da menoridade relativa. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Regime fechado. Impossibilidade de abrandamento. Réu reincidente e circunstâncias judiciais que justificam a fixação do regime mais rigoroso.

Recurso parcialmente provido, para readequação das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 181/187, da MM. Juíza de Direito Drª. Tatiana Franklin Regueira, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Mateus Furtado de Vasconcelos**,

como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) pela readequação das penas, aplicando-se a pena-base no mínimo legal e II) pela fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (págs. 196/202).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 206/212), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo para que seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, com a consequente redução da pena-base (págs. 222/224).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“No dia 19 de fevereiro de 2020, por volta das 16h40min, na Rua Tamandaré, nº 716, apartamento 72, Liberdade, nesta cidade e comarca de São Paulo, MATEUS FURTADO DE VASCONCELOS, dados qualificativos a fls. 30, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, para proveito comum, um cartão bancário do banco Inter; um tablet Samsung modelo S3; uma máquina fotográfica digital H5 da marca Sony; o valor de cinco mil dólares em espécie; documentos diversos; joias; relógios e artigos de vestuários, itens pertencentes à vítima Dennys Eduardo Rosseto Alves de Araujo” (pág. 1/3).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada

pelo boletim de ocorrência (págs. 6/7), relatório e imagens da câmera de segurança (págs. 8/17), laudo pericial papiloscópico (págs. 18/24 e 25/31) e laudo pericial do local (págs. 64/67).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (vide mídia, págs. 181/187).

Acresce, ainda, que as qualificadoras restaram bem demonstradas, uma vez que o crime foi praticado mediante concurso de agentes (conforme relatório e imagens da câmera de segurança – págs. 8/17), e o rompimento de obstáculo foi devidamente comprovado por laudo pericial, o qual constatou “vestígios de arrombamento na porta de madeira” (págs. 64/67).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo:

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no dobro do patamar mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sob a justificativa de que o crime foi: “[...] *praticado mediante duas qualificadoras para ingressar na residência alheia, as consequências do delito pois além do prejuízo financeiro, foram levados bens de elevado valor sentimental de dentro da residência delas, razões pelas quais fixo a pena-base no dobro do patamar mínimo legal [...]*” (pág. 186).

De fato, a qualificadora remanescente pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO.
DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM

FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES E NA PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de uma qualificadora para a configuração do crime e outra como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, conforme previsão do critério trifásico. No caso, o Tribunal de origem justificou a exasperação da pena com base nos maus antecedentes do paciente e na pluralidade de qualificadoras (concurso de agentes e mediante escalada) (STJ - HC nº 774.803/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifos nossos).

Ademais, o prejuízo da vítima foi expressivo, considerando que a *res furtiva* era composta por “cartão bancário; tablet Samsung modelo S3; máquina fotográfica digital H5 (Sony); US\$ 5.000 (cinco mil dólares); joias; relógios e artigos de vestuários”.

Assim, “o valor expressivo dos objetos subtraídos é elemento indicativo de maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena por esse motivo (STJ – HC 532.215/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 25/3/2020).

Por outro lado, sempre respeitado o entendimento da I. Magistrada Sentenciante, o percentual de aumento ora imposto se mostrou exagerado e desproporcional, revelando-se mais adequada ao caso concreto a aplicação da fração de 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, perfazendo a pena-base em 2 (dois) anos e 6

(seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, a reincidência específica (fls. 134/139 e 140/144 - 13ª Vara Criminal proc. 0026953-21.2018) foi compensada com a atenuante de confissão espontânea.

Como o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, a pena foi corretamente reduzida em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, a defesa argumenta que “somente a fundamentação da reincidência não é suficiente para a fixação do regime inicial fechado”.

Porém, o apelo defensivo não merece prosperar, pois além de o réu ser reincidente específico, demonstrando que não se emenda, as circunstâncias judiciais (fato de o crime ser cometido em concurso de agentes e com o rompimento de obstáculo) são desfavoráveis, exigindo a aplicação do regime mais gravoso

Nesse sentido:

“4. O Tribunal de origem considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas implica numa compensação aritmética entre o aumento e a diminuição da pena. [...] IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (grifos nossos) (AREsp n. 2.481.490/MS, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Sendo assim, escoreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, em atenção ao artigo 33, §3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para readequação das penas do réu Mateus Furtado de Vasconcelos para o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora